

Proc. TC 033.255/2015-6

Tomada de contas especial

Município de Américo de Campos/SP

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil contra o Acórdão 10.502/2021, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, decidiu julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, em decorrência da impugnação total de despesas do convênio 704993/2009, celebrado com o Município de Américo de Campos/SP, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado “33ª Festa de Peão de Américo de Campos”, ocorrido no período de 23 a 26/9/2009.

3. Compulsando o Voto condutor da decisão combatida, proferido pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 58), observa-se que a irregularidade das contas, a condenação em débito pelo valor original de R\$ 9.523,80 e a aplicação de multa tiveram como fundamento o seguinte: não comprovação da realização de show pirotécnico, uma vez que a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME não comercializava fogos de artifício; não apresentação de contrato de exclusividade nos moldes do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4. Pelas razões expendidas na instrução à peça 76, o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

5. Entendo como correta e apropriada a análise constante do item 10 e subitens da última instrução (peça 90, p. 3-4), que concluiu pela inoccorrência da prescrição de que trata o art. 2º da Resolução TCU nº 344/2012, bem como da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma. Destarte, *in casu*, **não se observa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.**

6. Em sua peça de defesa, o responsável alega que as despesas relativas a fogos de artifício não estavam dentro do programa apresentado para execução do convênio. Afirma que, por falta de estrutura técnica da prefeitura, pode ter ocorrido alguma falha formal quando da formulação da prestação de contas, mas que todos os recursos foram corretamente aplicados. Menciona julgado da Corte de Contas por meio do qual foi arquivado processo de tomada de contas especial em razão da inexistência do débito e da prescrição da pretensão punitiva.

7. Assim como a unidade instrutiva, entendo que os argumentos recursais não devem ser acolhidos. Na prestação de contas, foi apresentada declaração da pessoa jurídica Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME no sentido de que teria executado o show pirotécnico previsto no plano de trabalho. Ocorre que todos os recursos do ajuste foram objeto de pagamento à empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME, que afirmou não ter executado tal serviço. Com efeito, a nota fiscal emitida por essa empresa não discrimina serviço dessa natureza.

8. Diversamente do alegado pelo recorrente, a realização de show pirotécnico estava prevista no plano de trabalho (peça 7, p. 76-77). Portanto, o gestor municipal realizou pagamento por

serviço que, embora previsto no plano de trabalho do convênio, não foi realizado pela empresa contratada.

9. Dessa forma, remanesce configurada irregularidade na execução física da avença e a existência de prejuízo ao erário. Verifica-se que o precedente jurisprudencial mencionado no recurso não se coaduna com a situação examinada nestes autos, tendo em vista a caracterização do débito.

10. Os argumentos recursais, portanto, são insuficientes para provocar a reforma do Acórdão 10.502/2021-TCU-2ª Câmara.

11. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Schumacher de Alonso Gil, nos termos da proposta da unidade instrutiva (peça 90, p. 6).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador